

Ora, na espécie, o **mandamus** se volta contra ato do Presidente da Câmara dos Vereadores que, contrariando a Lei Complementar n.º 3/76, art. 3.º, subtraiu ao Plenário a manifestação de vontade legítima de apreciar o veto regularmente aposto, acolhendo retratação do Prefeito.

O **desveto**, como quer a douta maioria, foi sumariamente acolhido, pela autoridade tida, aqui, como coatora, inobstante manifestado a **destempo**, já se havia esgotado o prazo legal, e com **inobservância de forma hábil**, pelo Prefeito.

A propósito, doutrina JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO (op. cit., 171):

“... o veto, ainda que intempestivo ou imotivado, deve ser obrigatoriamente submetido à apreciação do plenário do Legislativo, não sendo lícito ao presidente da Casa Legislativa considerá-lo, em despacho pessoal, inexistente ou inválido (RTJ, 100: 997). Observe-se, também, que compete, prioritariamente, ao Legislativo dizer se o prazo para vetar projeto de lei foi ou não, excedido. Em consequência, só após a deliberação da Casa Legislativa é que caberá ao Judiciário, se provocado, pronunciar-se (RF, 190:107; RT, 290: 674)”.

Finalmente, doutrina, a respeito, o douto PONTES DE MIRANDA (Com. à Constituição, n.º 1, 1969, 2.ª ed. Tomo III, Ed. Rev. dos Tribunais, 1970, p. 189, a propósito de “Sanção e Veto”.

“O poder de sanção só se exerce uma vez; o ato, que se pratica, positivo ou negativo, ou em parte positivo e em parte negativo, é **exaustivo** do poder de sanção. A praxe do Congresso Nacional vai, nesse caminho, às consequências mais minudentes: o Congresso Nacional, **acertadamente**, não toma conhecimento de **argumentos** ou **fundamentos** que lhe cheguem em nova mensagem” (o grifo é nosso).

E acrescenta,

“Dá-se o mesmo em relação ao veto: o fato de se comunicar ao Senado Federal o veto, só por si, **exaure** o poder de aquiescer e integrar o projeto; passou ao Congresso Nacional a **função integrativa**, a que a Constituição de 1967 exige a votação do art. 59 § 3.º. (o grifo é nosso).

E enfatiza, concluindo:

“Qualquer ato dele, **posterior**, cai no vácuo. Não entra no mundo jurídico. É como se ele desse sentença judicial, em vez de algum Tribunal ou juiz: **não seria nulo**, por inconstitucionalidade, o seu ato; seria **inexistente**, seria nada jurídico”. (o grifo é nosso).

Dai o meu voto, concedendo a segurança.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1984.

Maria Stella Rodrigues

Apelação Cível n.º 38.784

Quinta Câmara Cível

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: José Raymundo de Oliveira Filho

Relator: Des. J. C. Barbosa Moreira

### ACÓRDÃO

*Se, em execução fiscal, a inscrição da dívida ativa foi cancelada antes da sentença, extingue-se o processo sem ônus para as partes, dispensado portanto o exequente de reembolsar as custas e os honorários do advogado do executado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 38.784, em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro, e Apelado José Raymundo de Oliveira Filho,

ACORDAM os Desembargadores da 5.ª Câmara Cível, em sessão de 19-11-1985, por unanimidade, integrando neste o relatório constante do parecer de fls. 61 e segs., em dar provimento ao recurso. Custas pelo Apelado.

1 — Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830, de 22-9-1980: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Nesse texto, como “decisão de primeira instância” deve entender-se a sentença que julgue os embargos opostos à execução. Por outro lado, conforme escreve MILTON FLAKS, **Comentários à Lei da Execução Fiscal**, Rio, 1981, pp. 261 e segs., à luz da expressão “sem qualquer ônus para as partes”, forçoso é concluir que, “mesmo reconhecendo o pedido da ação de embargos proposta pelo executado ou por terceiro e desde que o faça antes de julgados, o fisco ficará isento de indenizar as despesas em que incorreu a outra parte, inclusive honorários de advogado”. Com razão, o autorizado comentador critica tal disciplina, por injusta para com o executado. Ao aplicador da lei, porém, não é lícito desprezá-la, ante os termos categóricos e inequívocos em que ela está vazada.

2 — O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça invoca, em sentido contrário, opinião de THEOTONIO NEGRÃO, que cita dois VV. Acórdãos do E. Tribunal Federal de Recursos. **Data venia**,

por mais simpática que se afigure, **de lege ferenda**, a tese neles acolhida contraria de modo frontal o dispositivo em foco. Ao respectivo comando não há como fugir.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1985.

Des. José Carlos Barbosa Moreira

Presidente e Relator

CIENTE

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1985.

Mariza C. Villela Perigault

Procuradora de Justiça

### PARECER:

*Embargos de devedor, em execução fiscal, não contestados. Cancelamento da inscrição do débito. Alcance do art. 26 da LEF.*

1 — Em execução fiscal por diferença de taxa judiciária que seria devida, em ação ordinária ajuizada pelo Apelado e outros, em razão de decisão não transitada em julgado que acolhera impugnação ao valor da causa, elevando o mesmo para Cr\$ 8.215.000,00, — ofereceu o Executado os embargos de devedor constantes de fls. 2/5, fundados em que, ao demais de mal endereçada a execução fiscal, venerando acórdão desta COLENDIA CÂMARA reformara a decisão em que se fulcrara a execução, determinando que o valor da causa, na hipótese, fosse aferido através perícia, na forma indicada no art. 261 do Código de Processo Civil (ven. acórdão a fls. 20/24).

Citado o ESTADO embargado a fls. 30 e v., deixou o mesmo de oferecer contestação em razão do cancelamento da inscrição do débito até o trânsito em julgado da impugnação ao valor da causa (fls. 32 e 42v.).

Decidindo o feito, o M. M. Dr. Juiz a quo considerou que o Embargado implicitamente reconheceu a procedência do pedido autoral e acolhendo os embargos, condenou dito Embargado nas penas da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor total da execução (j. sentença de fls. 48/49).

Inconformado, apelou o ESTADO embargado, a fls. 51/54, pleiteando a reforma da sentença com a exclusão da sua condenação nas penas da sucumbência, fundado em que a Fazenda goza de privilégios compatíveis com a natureza do mister que lhe permitem emendar ou substituir, sem seqüelas ou castigos, a certidão da

dívida ajuizada até antes do julgamento de primeira instância (art. 2.º, § 8.º, da Lei n.º 6.830, de 1980) e que conforme os termos expressos do art. 26 da mesma Lei da Execução Fiscal, “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

O Apelado não ofereceu contra-razões não obstante intimado para tal efeito (certidões cartoriais a fls. 55 e verso).

Oficiou a douta CURADORIA DE FAZENDA conforme se lê a fls. 57.

Este o relatório, passamos a opinar.

2 — Em nosso entender, com a devida Vênia, não merece provimento a apelação.

Temos por correta a sentença apelada ao condenar o Embargado nas penas da sucumbência.

Como lucidamente preleciona a respeito do tema THEOTONIO NEGRÃO, em seu **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 13.ª ed., 1984, p. 512, em anotação ao art. 26 da Lei n.º 6.830, de 22-9-80, invocado pelo Apelante como estelo e fundamento do seu recurso:

“Art. 26: 3 — A partir do momento em que são apresentados embargos à execução, a Fazenda Pública já não pode desistir desta sem pagar os honorários do advogado do executado e reembolsar as despesas judiciais pagas por ele.

Neste sentido: “Sucumbente a exeqüente, deve ela suportar os encargos decorrentes da condenação em honorários advocatícios, em face de o executado ter constituído advogado, para apresentar defesa” (RTFR 84/144).

Ainda: “Cancelada a dívida, antes da sentença de 1.ª instância, a execução será extinta. Tendo havido embargos à execução, deverá a exeqüente-embargada ressarcir as custas pagas pela parte contrária e arcar com os honorários do advogado desta” (TFR 4.ª Turma, AC 77.131-SP, rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, j. 31-8-83, deram provimento, v. u., DJU 29-9-83, p. 14.864, 2.ª col., em.)”

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo desprovimento do presente recurso.

É o nosso parecer, **sub censura**.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1985.

Mariza Clotilde Villela Perigault

Procuradora de Justiça